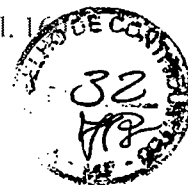




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



PROCESSO Nº : 13839.000434/2001-98
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 125.598
RECORRENTE : MARIA ESTELA COM. FRUTAS ATACADO E
VAREJO LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.093

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

tmc



RECURSO Nº : 125.598
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.093
RECORRENTE : MARIA ESTELA COM. FRUTAS ATACADO E
VAREJO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica MARIA ESTELA COMÉRCIO DE FRUTAS ATACADO E VAREJO LTDA. ME deve ter sido emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 410.096, não juntado aos autos, cuja numeração consta da SRS de fl. 18, através do qual chega-se a conclusão que foi comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.”

Todos os atos declaratórios, com tal motivação, que chegou para apreciação deste Colegiado possui a fundamentação citada acima.

Inicialmente, em 02/03/1999, a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples (fls. 18), que, após apreciada (fl. 18-verso), em 08/02/2001, foi tida a exclusão como procedente porque em 07/02/2001 foi exarado no processo 13839.001335/98-01 o despacho que propõe a continuidade da cobrança dos débitos inscritos.

A contribuinte tomou ciência do resultado da análise da SRS como improcedente em 14/03/2001.

Aos 16 de março de 2001, apresentou a manifestação de inconformidade, solicitando sua permanência naquela sistemática de pagamento de impostos e contribuições, aduzindo que:

- a) Excedeu o limite fixado em lei para as ME nos meses de novembro e dezembro de 1996, gerando recolhimento dos tributos IRPJ e PIS sobre a receita excedente;
- b) Por lapso preencheu a DR – IRPJ, utilizando-se do formulário próprio para opção pela tributação pelo lucro presumido, onde constou valores a pagar no ano inteiro, acarretando o desenquadramento do Simples, quando deveria liquidar apenas os valores sobre o excedente da receita;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.598
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.093



- c) Tal engano só foi notado quando do recebimento de cobrança da PGFN, oportunidade em que logo em seguida foi protocolado uma Declaração retificadora para declarar os valores corretos, não havendo necessidade dos pagamentos de IRPJ e PIS; e
- d) Apresentou junto com a SRS, como prova para justificar que deveria permanecer no sistema, o requerimento datado de 13/09/2000 dirigido à PGFN (fl. 09) onde solicita a retificação de sua declaração.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas, através do Acórdão 468, de 04 de fevereiro de 2002, decidiu indeferir a solicitação do contribuinte, com a fundamentação de fl. 23, conforme ementa que transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2000

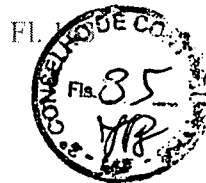
Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ARTIVA. OPÇÃO. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

Em sede do recurso voluntário de fl. 27, a empresa repete os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, além de repetir que não havia tributo a recolher e que os débitos só foram gerados em razão do lapso no preenchimento da declaração. Também, alega que um procedimento técnico não deve ser concebido como definitivo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.598
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.093

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendências junto a PFN.

Antes de adentar ao mérito deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e nesse diapasão, observamos que o Ato Declaratório não foi juntado aos autos.

Impõe-se, assim, verificar a conformidade entre o que foi carreado para os autos e o evento que motivou o Ato Declaratório (Administrativo) motivando a presente contenda.

Aqui, inverteu-se o ônus da prova, visto que foi o contribuinte quem trouxe a informação de fl. 10, junto com a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, da existência de uma inscrição em Dívida Ativa.

Ainda, em fase de manifestação de inconformidade e no Recurso, vem o contribuinte aduzindo que requereu a retificação da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, com o seu acatamento não existiria os pretensos débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN.

Tanto o resultado da análise da Solicitação de revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 18-verso), como a decisão de primeira instância (fls.20/23), basearam-se em um despacho no Processo nº 13839.001335/98-01 onde é **proposto** a continuidade da cobrança dos débitos inscritos, e, por isso, mantiveram a exclusão do sistema.

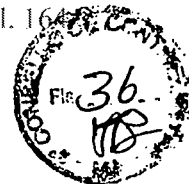
Uma proposição em relação a determinado pleito junto à Administração Tributária merece ser apreciada, devendo, portanto, ser prolatada a decisão final no procedimento administrativo fiscal.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste relator.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) Juntar cópia do Ato Declaratório de exclusão do Simples;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.598
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.093

- b) informe sobre a decisão final no Processo nº 13839.001335/98-01, que acredito tratar da solicitação de retificação da DR – IRPJ, esclarecendo se persistem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- c) prestar demais informações que julgar conveniente.

Oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


ADOLFO MONTELO - Relator